



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1898/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0616/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que objetiva reajustar os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como as escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, abrangendo os integrantes do Quadro do Magistério Municipal (docentes e gestores educacionais) e do Quadro de Apoio à Educação, além dos aposentados e pensionistas com direito à garantia constitucional de paridade.

De acordo com a justificativa apresentada, as medidas resultam de processo de negociação realizado no âmbito da Mesa de Negociação Setorial da Educação com as entidades representativas dos servidores pertencentes a essa categoria do funcionalismo municipal. Além disso, o Exmo. Sr. Alcaide afirma que todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas demais normas orçamentárias e financeiras aplicáveis foram atendidas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, o art. 37, § 2º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

A propositura encontra respaldo, ainda, na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os integrantes do magistério público da educação básica, cabendo, assim, ao Município adequar a remuneração de seus profissionais da educação face a referido regramento.

Por outro lado, considerando o caráter de despesa obrigatória de caráter continuado de que se revestirá o reajustamento e o abono complementar, a propositura deve obedecer aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais, segundo a justificativa da Secretaria Municipal de Educação, já se encontram atendidos, na medida em que apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes (fls. 06-16). Além disso, a propositura é acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (fls. 17).

Observa-se, também, que a proposta foi instruída com manifestação favorável da Secretaria Municipal de Gestão (fls. 19) e da Secretaria Municipal da Fazenda (fls. 22-24).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/11/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB
Celso Jatene - PR
Cláudio Fonseca - PPS - Relator
Edir Sales - PSD
Fábio Riva - PSDB
Reis - PT
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/11/2018, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.